



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG



GABINETE DO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA

PROCESSO Nº 14032-39.2010.4.01.3801----- CLASSE 7100

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDOS: UNIÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Trata-se de ação civil pública ajuizada em face da União, Estado de Minas Gerais e Município de Juiz de Fora/MG, em que a Defensoria Pública da União visa à obtenção de provimento que determine o fornecimento, às expensas do Sistema Único de Saúde, dos medicamentos oncológicos ~~SUTENT, FARCEVA, CETUXIMAB, FEMODAL, AVASTIN, HERCPTIN, VELCADE, MABTHERA, NEXAVAR~~ para o tratamento dos portadores de enfermidades hábeis de serem com eles tratadas, consoante prescrição de médico assistente pertencente ao SUS ou a ele conveniado.

Afirma sua legitimidade ativa *ad causam* para manejar ação civil pública desse quilate, porquanto conferida pelo art. 5º, II da Lei n.º 7.347/85 e abalizada pelo próprio conteúdo da ação, qual seja, a dispensação de medicamentos de alto custo destinados ao tratamento de neoplasias às pessoas economicamente necessitadas.

Argumenta que os medicamentos pretendidos são os mais solicitados em ações individuais propostas nesta Subseção Judiciária, porquanto o Estado e os hospitais credenciados ao SUS se recusam a fornecê-los.

Informa que, em 2008, enviou ofícios aos hospitais credenciados nesta cidade como CACON ou UNACON requisitando esclarecimentos quanto à não dispensação das drogas, tendo sido informada da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG



impossibilidade de se fornecer medicamentos que não constem das listas emitidas pelo Ministério da Saúde.

Invoca a essencialidade do direito à saúde como prestação de relevância pública imposta pela própria Constituição Federal, da qual decorre o dever do Estado de garantir o direito do cidadão de exigir sua implementação.

Discorre acerca das audiências públicas realizadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e alega que a cláusula da reserva do possível não pode restringir o direito à saúde e à vida.

Os réus foram intimados nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.473/1992.

A União prestou as informações de fls. 268/277, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União, defendendo a tese da impossibilidade do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Requereu, também, que acaso deferida a liminar, seus efeitos sejam limitados à Subseção Judiciária de Juiz de Fora. Colacionou os documentos de fls. 278/363 e 507/534.

O Estado de Minas Gerais peticionou às fls. 365/386, asseverando, entre outros, que o pedido de fornecimento de medicamentos seria genérico.

O Município de Juiz de Fora, por sua vez, se manifestou às fls. 387/398, afirmando que a pretensão deduzida seria de impossível realização prática, sob pena de inviabilizar o sistema único de saúde. Saliencia que a ação estatal teria por escopo abranger medidas que assegurem oferta adequada de medicamentos, inclusive com estudo de impacto financeiro no orçamento municipal. Apresentou os documentos de fls. 399/452 e 455/502.

A Defensoria Pública da União reafirmou a adequação e necessidade da via eleita, ressaltando que o pedido deduzido é certo e determinado, com a discriminação precisa dos medicamentos requeridos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG



Atendendo ao comando judicial de fl. 552, a autora juntou aos autos declaração da ouvidoria municipal de saúde, versando sobre o fornecimento dos medicamentos requeridos (fls. 553/555).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Explicito, inicialmente, que entendo mais consentâneo à hipótese dos autos o exame de liminar ao invés de antecipação de tutela, porquanto o primeiro instituto encontra-se previsto expressamente na Lei nº 7.347/85. Ademais, o novo § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil confere poder ao juiz de deferir medida cautelar quando a providência requerida se revestir desta natureza.

Quanto a questão sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União, não há maiores discussões sobre o tema em face da disposição art. 5º, II da Lei n.º 7.347/85.

Para a concessão de liminar em ação civil pública, mister se faz a presença de dois requisitos apregoados pela doutrina e jurisprudência pátria, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

À Administração Pública compete a satisfação dos interesses públicos definidos na lei. Vale dizer, entre os interesses existentes na sociedade, o legislador capta aqueles mais importantes, os prioriza e os eleva à categoria de interesse público.

A saúde constitui direito fundamental do indivíduo. Encontra-se protegida pela Constituição Federal, no art. 196, que diz tratar-se de direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo dispõe o art. 198, §1º da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG



hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Portanto, justifica-se a presença dos réus no pólo passivo da demanda e a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF), porquanto cuidar da saúde é da competência comum destes entes federativos, como inclusive preceitua o art. 23, II da CF.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG



4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010 – grifei)

A situação narrada nos autos apresenta uma série de peculiaridades.

Inicialmente, o direito pleiteado no âmbito desta ação coletiva guarda maior identidade com aqueles denominados direitos individuais homogêneos, cuja conceituação delineada por ARRUDA ALVIM¹ são os “*decorrentes de origem comum e cuja titularidade se distribui por um número expressivo de pessoas*”.

Impende registrar, que os direitos individuais homogêneos se apresentam como consectários dos direitos coletivos, o que autoriza o manuseio da ação civil pública, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85. Nesse sentido é o comentário de MARCOS MASELLI GOUVÊA², ao se referir ao RE 163.321-SP do STF:

“Em julgados recentes, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos direitos individuais homogêneos, consectários dos direitos coletivos, inseridos no gênero dos direitos coletivos *latu sensu*:

‘O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, inciso III, considera os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum. A mensalidade escolar se constitui em interesse

¹ Alvim, Arruda. Ação Civil Pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In *Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.81.

² Gouvêa, Marcos Maselli. O Controle Judicial das Omissões Administrativas Novas Perspectivas de Implementação dos Direitos Prestacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 522/523.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG



nitidamente homogêneo porquanto nasce de uma mesma origem e é aplicada a todos os usuários da escola. Como os interesses individuais homogêneos são uma subespécie dos interesses coletivos, o Ministério Público com amparo no art. 129, II, da Constituição Federal de 1988 tem legítima capacidade postulatória ativa para propor a ação civil pública, na defesa de um grupo lesado pela estipulação abusiva de anuidades escolares'.

Esta subsunção dos direitos individuais homogêneos e dos direitos coletivos a um gênero comum de direitos coletivos *latu sensu* encontra respaldo no posicionamento de José Geraldo Brito Filomeno, para quem 'não se deve olvidar, porém, que a acepção coletiva dos interesses ou direitos do consumidor comporta duas outras categorias, quais sejam a dos chamados 'interesses ou direitos coletivos propriamente ditos' e 'interesses individuais homogêneos de origem comum'".

No caso concreto, o pleito fica circunscrito ao fornecimento de alguns medicamentos de forma limitada, vale dizer, não envolve todo e qualquer tipo de câncer.

Ainda assim, não vislumbro a impropriedade da via eleita para se pleitear a tutela coletiva, porquanto dentro do grupo identificável de pacientes portadores de câncer, pode ter aqueles que são ligados por um fato comum, ou seja, portarem determinados tipos de neoplasias que são combatidas pelos medicamentos requeridos nesta ação civil pública. Resta, assim, identificar na ação em foco o grupo dos portadores de câncer sujeitos a tratamento com a utilização dos medicamentos descritos no item C, fl. 27 da inicial. O pleito que se busca continua, portanto, na categoria dos direitos individuais homogêneos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG



Quanto á possibilidade de utilização de ação civil pública para tal finalidade, a questão é pacífica no âmbito do STJ. Nessa esteira, o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU DE VERSÃO DESTES COM PADRÃO DE QUALIDADE SUPERIOR E PEDIDO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE A UNIÃO FISCALIZAR ESTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.

1. *A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. Precedentes.*

2. *É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes.*

3. *No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é o pedido de tutela de um bem indivisível de todo um grupo de consumidores, de tutela contra exigência dirigida globalmente a todos os alunos: a suposta ilegalidade ou abusividade da prestação pecuniária para expedição de diplomas ou de versão deste com padrão de qualidade superior, bem como o pedido de condenação à obrigação de a União fiscalizar estas instituições de ensino. Assim, atua o Ministério Público em defesa do direito indivisível de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, circunstâncias caracterizadoras do interesse*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG



coletivo a que se refere o art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/90. E o art. 129, inc. III, CR/88 é expresso ao conferir ao Parquet a função institucional de promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

4. Já a pretensão ressarcitória, que, in casu, trata-se de típico direito individual homogêneo, pretendida pelo recorrido por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, justificar-se-ia por dizer respeito à educação, interesse social relevante, mas sobretudo para evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas.

5. É patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse coletivo dos consumidores, seja em decorrência da necessidade de defesa de direitos individuais homogêneos com relevância social objetiva e capazes de gerar inúmeras demandas judiciais incongruentes.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1185867/AM, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/10)

Incumbe destacar que, nos últimos anos, a demanda relativa à busca de tutela que garanta o fornecimento de medicamentos de alto custo cresceu geometricamente, desafiando audiências públicas por todo o país, inclusive perante a Corte Suprema, consoante salientou a autora na exordial (p.15).

Com o aumento da população e a melhora da qualidade de vida, o desenvolvimento tecnológico da área ligada à saúde em geral, tem como resultado o prolongamento da expectativa de vida dos cidadãos, o que, em certo grau, faz surgir um maior número de doenças, porquanto, no passado, geralmente as pessoas iam a óbito antes da manifestação destas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG



É evidente que a maior expectativa de vida não é a causadora isolada da proliferação de determinadas doenças, próprias da degeneração celular do ser humano, senão outros fatores influenciam de forma direta, tais como, o desequilíbrio do meio ambiente, a baixa qualidade dos alimentos, o stress, além de outros.

Ao lado do desenvolvimento tecnológico que vem ao encontro das necessidades do homem, exsurge um problema de ordem material que se apresenta de forma contraditória à situação de evolução: o alto custo dos medicamentos avançados.

Ressalta-se, portanto, que o direito à saúde encontra-se jungido à categoria dos direitos prestacionais a que o Estado é compelido a satisfazer. A saúde, considerada em sentido amplo, envolve ações múltiplas, consoante anteriormente destacado.

Consoante ressaltado previamente, o direito à saúde se inclui na categoria dos direitos fundamentais sociais, não podendo o ser apenas na teoria, mas há de se traduzir em ações práticas do poder público no cumprimento do comando constitucional.

Ora, o direito à saúde, albergado em norma constitucional, é indissociável do direito à vida, visto como apenas se pode falar em preservação desta se houver meios apropriados de se garantir a saúde da pessoa, porque, ausente este elemento, a consequência imediata é a morte.

O direito à vida e à saúde, em última análise, estão inseridos em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, contemplado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana.

A concepção de um Estado minimalista não se coaduna com o estágio de desenvolvimento do Brasil e, no que tange ao aspecto da saúde, não se circunscreve somente ao provimento de medidas preventivas e o estabelecimento de políticas públicas de saúde básicas, sob o manto de que o mínimo existencial é que há de ser garantido. Esse tema, alvo de inúmeras

A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG



considerações doutrinárias, e, de certa forma, carregado de subjetivismo, uma vez que não comporta definição legal em face dificuldade conceitual que o acompanha, há de ser tratado pelo judiciário caso a caso, devendo o juiz extrair em cada questão que lhe for submetida o real sentido do que seja o mínimo existencial.

Nessa linha de raciocínio, o magistério de INGO SARLET calha à circunstância, pois em obra intitulada *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*³ assevera que "nesse contexto, importa mencionar que a dignidade da pessoa humana, como símbolo lingüístico que também é (e como tal tem sido utilizada), não tendo, como frisado, um conteúdo universal fixo, no sentido de representar uma imutável visão do mundo e concepção moral, dificilmente poderá ser traduzida por uma fórmula que tenha a pretensão de ser 'a verdadeira' noção de dignidade da pessoa humana, mas acaba, pelo menos em parte, sendo permanente objeto de reconstrução e repactuação quanto ao seu conteúdo e significado. Ainda a respeito deste ponto, vale registrar a lição de Ernest Benda, de acordo com o qual, para que a noção de dignidade não se desvança como mero apelo ético, impõe-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta social e do comportamento de cada pessoa humana".

Vale lembrar, ainda, que o Estado não goza de poder absoluto como se pudesse escolher quem vive e quem morre, ou seja, em determinada circunstância se fornece tratamento em outras opta por deixar a pessoa morrer. Suas ações não de ser limitadas pelos direitos fundamentais como garantia do cidadão e para se evitar a atuação abusiva da Administração Pública. "É nesse sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição

³ Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.52.